



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10660/000.134/92-10

AAP

Sessão de 11 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-06.031

Recurso nº: 74.348 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: LIMERCY VIEIRA FORLIN

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - A-CRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO DO DL Nº 2.303/86 - Para efeito do benefício fiscal previsto nos arts. 18 a 23 do DL 2.303/86, somente poderão dele fazer uso, se os bens e valores tiverem sido adquiridos até 31.12.86 e a declaração de rendimentos sido entregue dentro do prazo regulamentar. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMERCY VIEIRA FORLIN

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1993.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR



VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 21 de fevereiro de 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.134/92-10

RECURSO Nº: 74.348

ACORDÃO Nº: 106-06.031

RECORRENTE: LIMERCY VIEIRA FORLIN

R E L A T O R I O

LIMERCY VIEIRA FORLIN, domiciliado à Rua Rio Grande do Sul, 934, Poços de Caldas, MG, interpõe recurso contra a Decisão IRPF/DIVITRI/DRF/VGA/MG nr. 10660.799/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha, MG, assim emendada:

DECADENCIA - Tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data da entrega da declaração de rendimentos. Dentre os dois momentos acima, prevalece o que ocorrer primeiro.
Não houve decadência.

BENEFICIO FISCAL PREVISTO NOS ARTIGOS 18 a 23 DO DECRETO-LEI nr. 2.303/86 - A tributação mais favorecida a que se refere o diploma legal, supracitado, só se aplica aos bens e valores existentes em 31.12.86 e que embora já pertencentes ao contribuinte antes desse ano, foram omitidos nas declarações de rendimentos dos exercícios anteriores ao de 1987, ano-base 1986.

.....
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

2. A deliberação esta amparada nas seguintes razões cujos principais aspectos transcrevo:

"Com relação à exigência em tela, deve a mesma ser mantida, pelas razões abaixo alinhadas:

As teses do defendente centraram-se em três pontos, visando elidir a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto do exercício de 1987, ano-base de 1986, somente, seriam:

I - evocação do instituto da decadência;

Acórdão nº 106-06.031

II - reprovação à aplicabilidade do item 7, da IN/SRF nr. 139/86, que trata da tempestividade da entrega da declaração de rendimentos, como requisito básico à fruição dos benefícios contidos no D.L. 2.303/86; e

III - alegação que os gastos dispêndidos com as aquisições dos bens: quotas de um apartamento no "Condomínio do Edifício Amaralina"; integralização de capital da firma "Cosmos Engenharia Ltda" e aplicação de numerário em letra de câmbio do Unibanco S/A, fls. 11-verso, no ano-base de 1986, foram com recursos anteriores a 31.12.85, estando dentro do que estabelece os art. 18 a 23 do D.L. nr. 2.303/86, não cabendo a Receita Federal indagar da origem dos recursos.

.....

Pode-se concluir que como o Decreto-lei nr. 2.303/86 foi publicado em 21/11/86 e a IN SRF nr. 139/86 em 19/12/86, última declaração apresentada até aquele momento, só poderia ser a do exercício de 1986, ano-base de 1985.

Assim sendo, reforçado ainda pelo que declara em caráter normativo o ADN nr. 135/86 em seu subitem 3.1, deixa claro que os rendimentos do ano-base de 1986 não poderiam ser declarados utilizando-se o benefício do referido Decreto-Lei. Se assim fosse, não haveria o porque da existência da tabela progressiva para o exercício de 1987, ano-base de 1986, e sim uma tabela única de 3%.

O contribuinte não contesta que os bens, supradescritos, fls. 11-verso, tenham sido adquiridos e integralizados com recursos do ano-base de 1986, afirmando, no entanto, que tais aquisições foram feitas com rendimentos auferidos em anos anteriores; porém, não comprova tal afirmação.

Neste caso a prova encontrada no processo é da existência de um acréscimo patrimonial no ano-base de 1986 não coberto pelos rendimentos tributados na declaração, tributados exclusivamente na fonte ou não tributáveis. A apuração de acréscimo a descoberto, no caso dos autos, se deu pela aplicação da metodologia que considera os recursos e as aplicações, tendo estas superado aqueles.

.....

Nesta forma correta a presunção do fisco de que estes recursos tenham sido auferidos no próprio ano-base, devendo, pois, serem tributados segundo a tabela progressiva.

Saliente-se que em momento algum a fiscalização perquiriu da origem dos rendimentos, porém, indagou-se da disponibilidade de re-

Acórdão nº 106-06.031

quisição fora efetuada com recursos omissos em declarações anteriores. Seria a declaração do óbvio, uma vez que ao prestar e entregar a declaração do imposto de renda, pessoa física, já declarará os seus rendimentos e bens, inclusive a aquisição amparada pelo inciso I, do artigo 20. DL 2.303/86.

"Os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada;"

Acresce-se, ainda, o disposto no artigo 18 do DL 2303/86:

Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial e descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei. (grifo nosso)

Combinado com o disposto nos incisos I e II do artigo 21, do DL 2303/86:

"com fundamento na declaração de bens regularizada na forma do artigo 18, que servirá de base, apenas, para incidência do imposto de que trata o artigo 19, não será permitido:

I - instaurar processo de lançamento de ofício por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos;

II - exigir comprovação de origem daqueles valores, bens ou depósitos; ou

III - aplicar sanções, de qualquer natureza, administrativa ou penal. (grifo noso).

O agente fiscal, ainda fundamenta o seu procedimento sob a alegação de que o recorrente efetuou a entrega da declaração em 21/Outubro/1987, fls. 19/verso, e o item 7 da IN-139-SRF-19/12/86, que regulamentou o DL 2.303/86, estava condicionado a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Com o que não podemos concordar, pois, uma IN não pode alterar um DL, muito menos restringir a sua eficácia e benefícios.

A hierarquia das leis e o direito do contribuinte no Brasil à toda hora são desprezados pelo executivo ao seu bel prazer. A mídia nos dá uma visão global, porque, nós contribuintes temos que trabalhar, trabalhar e trabalhar... para pagarmos impostos mais impostos. A voracidade do leão nunca será saciada. A IN é passível de nulidade perante o judiciário.

DECADENCIA

Acrescenta-se, também, que a Receita Federal esperou decorrer o prazo quinquenal, para solicitar informações ao impugnante. Sabedora de que é, após cinco anos, os próprios manuais de declaração de imposto de renda,

Acórdão nº 106-06.031

pessoa física, orienta os contribuintes a guardarem os comprovantes por cinco anos. O que fica muito difícil, senão impossível de conseguir comprovantes de rendimentos e saldos bancários, após decorrido este interregno de tempo, para provar o que os dispostos nos artigos e incisos do Decreto-lei 2303/86 dispensa para o agente fiscal.

PRESUNÇÃO

A autoridade monocrática fundamenta a sua decisão nos ensinamentos do CNT CST 13/79, sobre conjectura, indício e presunção, como se estes fossem intangível como o "Verbo Divino".

Ora, presunção não é fato gerador de tributos.

Tal conclusão está alicerçada na aplicação estrita, rigorosa e literal da lei que define o fato gerador e a respectiva base de cálculo, e este procedimento é requerido para nascimento da obrigação tributária, cuja tipificação só pode ocorrer dos exatos termos da Lei.

Basta relembrar que o "fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em Lei como necessário suficiente à sua ocorrência", no dizer do art. 114 do C.T.N.

Os nossos Tribunais de Justiça vem pondo cõbro a pretensão da fiscalização em tributar com base em presunção, senão vejamos:

Lançamento de tributo feito à base de uma suposição não pode subsistir porque só a ocorrência do fato gerador justifica o lançamento. Para imposto de renda terá de haver a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

Ap. Civ. nr. 60.299-PR, pág. 1.481, de 16/Fevereiro/1986, Diário de Justiça - Rel. o Eminentíssimo Ministro Moacyr Catunda.

Já o Eminentíssimo Ministro Sebastião Reis, na Ap. do MS nr. 104.00/RJ, analisou com enorme propriedade a matéria, onde acentuou a obrigatoriedade de obediência aos princípios de legalidade e tipicidade, concluindo:

"...PARA LANÇAMENTOS DE CÉDULA "H", EVITANDO-SE A CONJECTURA OU A SIMPLES PRESUNÇÃO PARA SEGURANÇA DO CONTRIBUINTE.

E, em seguida, desta vez o não menos Eminentíssimo Ministro Otto Rocha, do mesmo Egrégio Tribunal Federal de Recurso, no Aq. do MS nr. 72.745-SP, assim se manifestou:

"MERA PRESUNÇÃO NÃO PERMITE A INSTALAÇÃO DO PROCESSO FISCAL"

Entendemos, "data máxiam venia", que no presente processo, aplica-se perfeitamente a aquelas particularidades, em número e grau, pois, são semelhantes."

F. o Relatório.

Acórdão nº 106-06.031

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, e a parte esta devidamente representada, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade; razão pela qual dele conheço.

Trata-se de exigência para o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente da não apresentação da Declaração de Rendimentos na data estabelecida para tal.

Diante dessa circunstância a decisão recorrida não reconheceu ao Recorrente o direito do benefício da alíquota reduzida concedida pelo Decreto Lei nr. 2.303/86.

Deve prevalecer a decisão recorrida, de vez que a legislação estabelece prazos inadiáveis para a apresentação da Declaração de Rendimentos, aspecto, que se não for observado, sujeita o Contribuinte a multas e encargos.

No caso destes autos a inobservância da data limite tem como consequência natural a perda ao benefício fiscal da alíquota reduzida para 3% (tres) por cento. Outra não pode ser a interpretação, caso contrário, a qualquer momento poder-se-ia pleitear o benefício através de revisão de declaração.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho respalda a decisão da autoridade monocratica de primeiro grau, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:

"ACORDAO nr. 106-3.035, de 06.11.90

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - BENEFICIO FISCAL - APLICACAO DO DL nr. 2.303/86.

- O termo final para gozo do beneficio fiscal é o da entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1987.

- Inexiste previsão legal que autorize o pedido extemporâneo de retificação de declaração para inclusão de bens ou valores com os beneficios fiscais instituidos pelo DL. nr. 2.303/86.

Recurso não provido."

"ACORDAO nr. 106-4.947, de 05.10.92

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - BENEFICIO FISCAL - APLICACAO DO DL 2303/86 - RETIFICACAO - O

termo final para gozo do beneficio fiscal é a da entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício 1987. Entregue a declaração no prazo, admite-se retificá-la, inclusi-

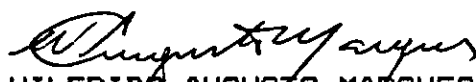
Acórdão nº 106-06.031

ve para inclusão de patrimonio a descoberto, se a retificação for feita antes de qualquer ação fiscal e o contribuinte não visar, com a retificação, diminuir imposto.
Recurso provido em parte."

"ACORDÃO nr. 106-3.677, de 14.07.91
IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - RESTABELECIMENTO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO DO DL nr. 2.303/86 - Estão acobertados pelo benefício fiscal previstos nos artigos 18 a 23 do DL número 2.303/86 os bens e valores adquiridos até 31/12/86 e oferecidos à tributação com alíquota reduzida em declaração de rendimentos apresentada dentro do prazo regulamentar. Recurso provido."

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, DF, 11 de novembro de 1993



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.